

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
BACHAREL EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Paula Silveira de Azevedo

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS:
sob a ótica de procedimentos semipermanentes

Porto Alegre
2022

Paula Silveira de Azevedo

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS:
sob a ótica de procedimentos semipermanentes

Trabalho de Conclusão do Curso de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais da Faculdade de Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para a obtenção do Título Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof^ª. Dr^ª. Simone Tassinari Cardoso

Porto Alegre
2022

Paula Silveira de Azevedo

A RESPONSABILIDADE CIVIL EM PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS:

sob a ótica de procedimentos semipermanentes

Trabalho de Conclusão apresentado como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

Aprovada em 11 de Outubro de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Prof^ª. Dr^ª. Simone Tassinari Cardoso
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Orientadora

Prof^ª. Dr^ª. Caroline Pomjé
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Professora

Prof^ª. Dr^ª. Kelly Lissandra Bruch
Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Professora

Este trabalho é dedicado aos meus pais, que desde sempre me incentivaram na busca pelo conhecimento e não mediram esforços para criar um ambiente familiar amoroso e incentivador.

AGRADECIMENTOS

À minha orientadora Simone Tassinari Cardoso, que, desde a primeira aula que assisti dela, fiquei encantada com sua didática, seu carisma e em como envolvia a turma. Ali, soube que adoraria ter sua orientação no meu trabalho de conclusão de curso. Agradeço por ter acolhido a pesquisa, me direcionado desde a primeira conversa e por ter percorrido esse caminho comigo.

Ao meu marido Pedro, que sempre apostou em mim, me segue na loucura de viver, abraça minhas ideias, me incentiva e não mede esforços para que eu possa me realizar pessoal e profissionalmente.

Agradeço, com muito amor, às minhas cachorrinhas Judite e Zula, que sempre me fizeram companhia, deitadas em meus pés ou em meu colo, nas incansáveis horas de trabalhos, provas e toda trajetória da educação eletrônica durante a pandemia.

Aos meus pais, que, desde a base, demonstraram e me instruíram sobre a importância da educação e que sempre zelaram e desgastaram-se pelo meu futuro. Pelas incansáveis caronas para aula, cursos e afins. Pelas jantas prontas que me aguardavam em casa após um longo dia de trabalho e faculdade pela noite, pois reconheço isso como uma forma de amor. Por todo amor depositado em mim ao longo da vida.

A todas as colegas de profissão da área de estética, que nunca se sentiram representadas e amparadas pela lei rasa existente, mesmo executando uma profissão que cresce exponencialmente.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo analisar a responsabilização civil do prestador de serviço do setor de micropigmentação no Brasil. Busca a definição da técnica e da profissão, a obrigação civil do prestador de serviço, como são julgadas as situações que não lograram êxito na relação consumerista, ou seja, sua aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Aponta os requisitos necessários para aplicação da responsabilidade civil e como se dá a ocorrência dessa responsabilização diante da escassa fonte de normas regulamentadoras da profissão de micropigmentador, objeto da presente pesquisa. Inicialmente, é essencial abordar os recortes teóricos sobre a técnica estudada, a evolução histórica e os recortes da responsabilidade civil de forma geral e aplicada no direito consumerista. Também cabe expor como o tema é julgado atualmente, baseado em referências da jurisprudência, finalmente adentrando no tema do presente trabalho de conclusão de curso: a obrigação de resultado em procedimentos semipermanentes. Busca-se, assim, entender esse assunto por intermédio de todo desmembramento da responsabilidade civil nas prestações de serviço, na qual se aplica preferencialmente o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil, para fins de obter indenização por danos morais, danos estéticos e/ou materiais quando o consumidor se sentir lesado por alguma prática do fornecedor de produtos ou do prestador de serviços.

Palavras-chave: Responsabilidade Civil; Obrigação de resultado; Prestador de Serviços; Consumidor; Micropigmentação.

ABSTRACT

This course conclusion paper aims to analyze the civil liability of the micropigmentation sector service provider in Brazil. It seeks to define the technique and the profession, the civil obligation of the service provider, how situations that were not successful in the consumerist relationship are judged, that is, its application within the Brazilian legal system. It points out the necessary requirements for the application of civil liability and how this liability occurs, given the inexistence of regulatory standards for the micropigmentation profession, the object of this research. Initially, it is essential to address the technical clippings on the technique studied, the historical evolution, clippings of civil liability in general and applied in consumer law. It is also worth exposing how the topic is currently judged, based on jurisprudence references, finally entering the theme of this course conclusion work, the obligation to result in semi-permanent procedures, that is, micropigmentation, through all this dismemberment of civil liability in the services, to which the Consumer Defense Code and the Civil Code preferably apply, for the purpose of obtaining compensation for moral damages, aesthetic and/or material damages when the consumer feels harmed by any practice of the product supplier or the Service provider.

Keywords: Civil Liability; Result obligation; Service provider; Consumer; Micropigmentation.

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Micropigmentação (nanoblading) de sobrancelhas.	15
Figura 2 – Micropigmentação de lábios.	16
Figura 3 – Micropigmentação capilar.	16
Figura 4 – Micropigmentação paramédica cicatriz.	17
Figura 5 – Micropigmentação paramédica aréola mama.	17
Figura 6 – Ranking mundial do mercado consumidor referente a estética e beleza.	19
Figura 7 – Imagem exemplificativa do aumento nas oportunidades de trabalho.	19

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABIHPEC – Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

CC – Código Civil

CDC – Código de Defesa do Consumidor

CNPL – Confederação Nacional dos Profissionais Liberais

MEC – Ministério da Educação

MICRO – Palavra abreviada a partir de micropigmentação

MICROBLADING – Nome técnico para dermopigmentação que utiliza uma lâmina micro

NANOBLADING – nome técnico para dermopigmentação que utiliza uma lâmina nano

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJDFT – Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

TJRS – Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul

UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 RECORTES TÉCNICOS: FUNCIONAMENTO DA TÉCNICA ESTUDADA	12
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA.....	12
2.2 TIPOS DE PROCEDIMENTOS SEMIPERMANENTES.....	13
3 MICROPIGMENTAÇÃO NO BRASIL.....	17
3.1 O MERCADO DA BELEZA NO BRASIL	17
3.2 A ESCASSEZ DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA	19
4 DA REGULAÇÃO DA MICROPIGMENTAÇÃO	20
5 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	22
5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NA MICROPIGMENTAÇÃO	25
5.2 DA ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA MICROPIGMENTAÇÃO	27
6 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO.....	30
7 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO NO SETOR ESTÉTICO.....	32
8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....	35
9 O QUE É JULGADO COMO BELO?.....	44
10 CONCLUSÃO.....	46
REFERÊNCIAS.....	48
ANEXO A – FICHA DE ANAMNESE	52
ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO.....	53

1 INTRODUÇÃO

Cotidianamente, os tribunais discutem cada vez mais sobre o tema de responsabilidade civil, não havendo possibilidade de negar que se trata de um assunto recorrente na atualidade. A responsabilidade civil surgiu com o intuito de indenizar um indivíduo por intermédio do acionamento no âmbito cível, visando a indenização dos prejuízos causados à vítima, sejam eles dano material, dano moral ou hipótese autônoma de responsabilização, como dano estético. O dano estético surgiu após a regulamentação dos danos estabelecidos na Constituição Federal, no inciso V do art. 5º. Já os dispositivos que amparam a vítima do dano estético são os arts. 949 e 950 do Código Civil (CC).

O mercado de estética movimenta milhões todos anos no Brasil, além de ser referência mundialmente. Para o consumidor brasileiro, os produtos e serviços de estética são indispensáveis para o bem-estar e a rotina de higiene pessoal. O setor brasileiro de estética é o terceiro maior do mundo, ficando atrás somente dos Estados Unidos, da China e do Japão, de acordo com o levantamento feito pela Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos (ABIHPEC) e Instituto FSB Pesquisa, entre 2021 e agosto de 2022.¹ Em conjunto disso, o mercado de micropigmentação, por meio de procedimentos semipermanentes, cresce exponencialmente, alimentando economicamente o setor. Porém, em contrapartida, procedimentos inestéticos, erros recorrentes e profissionais não capacitados/habilitados são cada vez mais comuns.

A presente pesquisa visa justamente desmembrar como acontecem essas relações, como são amparadas juridicamente, como buscam a indenização da vítima e como ocorre a indenização. A partir disso, busca-se delinear os critérios utilizados para as ações ajuizadas, como julgar o descontentamento da parte e todas as tramas nessa relação da responsabilização civil do prestador de serviço na área de procedimentos semipermanentes.

O método dedutivo é a abordagem que será utilizada no presente estudo, mediante a elaboração de um problema com a finalidade de deduzir o conhecimento a partir dos principais pontos utilizados neste trabalho. O intuito é delimitar o modo como a responsabilidade civil é aplicada em casos de danos estéticos oriundos de procedimentos semipermanentes no Brasil.

¹ ABIHPEC. **A Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos**: essencial para o Brasil. São Paulo: ABIHPEC, 2022. Disponível em: https://abihpec.org.br/site2019/wp-content/uploads/2021/04/Panorama_do_Setor_Atualizado_09.09.22.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

Para o embasamento teórico da pesquisa, foram consultadas a doutrina, a jurisprudência e a legislação aplicável em vigor, as quais estão disponíveis em acervos públicos e privados, inclusive em meio digital.

2 RECORDES TÉCNICOS: FUNCIONAMENTO DA TÉCNICA ESTUDADA

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

A arte de pigmentar algumas áreas do corpo já era comum na Ásia desde o século XVII, em que mulheres buscavam o embelezamento facial por meio de tatuagem na região dos olhos e sobrancelhas. No ocidente, no entanto, essa prática só foi introduzida em 1980. Inicialmente, era denominada de maquiagem definitiva, pois era realizada da mesma forma que uma tatuagem, com as mesmas ferramentas, pigmentos e profissionais.

Nos anos 90, o mercado de maquiagem definitiva profissionalizou-se e especializou-se, convertendo-se numa aplicação médico-estética de considerável evolução. Inclusive, mudando sua nomenclatura para dermopigmentação, visto que a implantação do pigmento atinge a segunda camada da pele denominada derme.

Com a evolução do procedimento, as tendências de moda e as mudanças do que é considerado “belo”, emergiu a necessidade de técnicas mais naturais que não fossem tatuagens permanentes, surgindo assim a micropigmentação. Este é um procedimento que utiliza lâminas ou agulhas de tamanho micro ou nano, proporcionando, em tese, procedimentos mais leves, menos profundos na pele, tornando-os semipermanentes ao invés de permanentes.

Inseridas na técnica de micropigmentação, existem ainda diversas sub-técnicas, como micropigmentação de sobrancelhas – hoje denominada de microblading ou de nanoblading –, micropigmentação labial, micropigmentação de olhos, micropigmentação paramédica reparadora de aréola ou de lábio leporino, micropigmentação capilar, entre outras.

O presente estudo busca utilizar como objeto justamente esses procedimentos semipermanentes, com duração média de um até dois anos, que embelezam, recuperam a autoestima e proporcionam o que é considerado belo de forma duradoura, porém não permanente. E, a partir disso, estudar como se dão os processos que buscam indenizar procedimentos considerados inestéticos pelas vítimas, o que a jurisprudência entrega e como a lei se posiciona.

O setor de micropigmentação não possui legislação própria, ou seja, ainda não está regulamentado no Brasil. Porém, usualmente essa área da beleza busca respaldo legislativo na Lei nº 12.592, de 18 de janeiro de 2012, na qual se entende a profissão por meio do item “esteticista”, adequação que apresenta dificuldades de enquadramento exato. Essa deficiência

de ordenamento jurídico para a atividade de micropigmentador será desmembrada ao longo da presente pesquisa.

O assunto não pode ser considerado como de importância secundária, visto sua grande relevância dentro da Responsabilidade Civil, uma vez que trata de danos à estética, à integridade física e à vida da pessoa humana. Oportuno dizer que, embora o material para pesquisa e embasamento desse assunto seja restrito, uma vez que as doutrinas encontradas abordam o dano material na área da saúde (matéria que não é objeto deste trabalho), o presente tema possui grandes repercussões que vão além da seara do direito material, alcançando inclusive as ações de reparação de danos.

2.2 TIPOS DE PROCEDIMENTOS SEMIPERMANENTES

Os procedimentos semipermanentes realizados na pele estão comumente presentes na contemporaneidade. A evolução científica dos procedimentos – cada vez mais tecnológicos, seguros e bonitos, no que tange a noção de belo, corretos e estéticos, além da difusão das técnicas proporcionando maior conhecimento da população –, ocasiona o surgimento de mais adeptos às técnicas, visto a grande procura por essa melhora externa que, diversas vezes, corrobora para o aumento da autoestima, conforme se verificou no estudo realizado pela ABIHPEC e Instituto FSB Pesquisa anteriormente². Assim, acabam gerando empregos, movimentam a economia, o empreendedorismo e a educação no setor da beleza no Brasil. Com a evolução das técnicas e o aumento da necessidade-desejo do indivíduo por esses tipos de procedimentos, proliferou-se o surgimento de diversas possibilidades com a micropigmentação. Dessa forma, o que antigamente era restrito à possibilidade de corrigir e de pintar as sobrancelhas, atualmente se desenrola em uma longa lista de procedimentos possíveis, que utilizam os mesmos princípios e base de materiais da micropigmentação.

Atualmente, no mercado de procedimentos semipermanentes, pode-se pigmentar sobrancelhas, lábios, olheiras, cabelo, além da existência de micropigmentação paramédica. A micropigmentação paramédica pode ser realizada em cicatrizes, a fim de homogeneizar o tom da pele, deixando menos aparente a cicatriz. Além disso, também pode ser aplicada em casos de reconstrução de aréola mamária, como em situações de remoção da mama proveniente de câncer de mama, por exemplo.

² ABIHPEC. **A Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos**: essencial para o Brasil. São Paulo: ABIHPEC, 2022. Disponível em: https://abihpec.org.br/site2019/wp-content/uploads/2021/04/Panorama_do_Setor_Atualizado_09.09.22.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

Ou seja, além da estética padronizada abarcada pela micropigmentação, a possibilidade reparadora de procedimentos, em virtude do seu crescimento e da sua evolução, demonstra a sua importância, em muitos casos, para o bem-estar social. Em casos de micropigmentação paramédica, a ânsia é fomentada pelo desejo de ter o seu corpo no estado natural, como era antes da intercorrência. A melhora, no externo, não provém do desejo de beleza padrão imposta ou de tendências, mas, sim, a busca pelo original, o que é seu por direito.

Para melhor exemplificação e conhecimento da presente pesquisa, seguem, abaixo, alguns modelos expositivos dos tipos de procedimentos supracitados:

Figura 1 – Micropigmentação (nanoblading) de sobrancelhas.



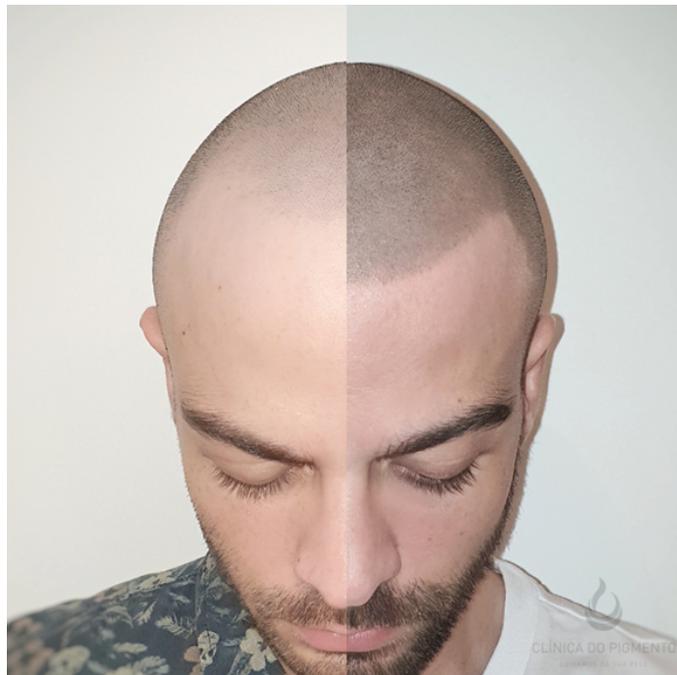
Fonte: Elaborada pela autora (2022).

Figura 2 – Micropigmentação de lábios.



Fonte: Elaborado pela autora (2022).

Figura 3 – Micropigmentação capilar.



Fonte: Clínica do Pigmento (c2019).

Figura 4 – Micropigmentação paramédica cicatriz.



Fonte: Tatuagem (2015).

Figura 5 – Micropigmentação paramédica aréola mama.



Fonte: Vidal (2021).

3 MICROPIGMENTAÇÃO NO BRASIL

O setor de estética é uma área antiga no mercado brasileiro, todavia a área de micropigmentação é consideravelmente recente, não havendo legislação própria, conforme será demonstrado ao longo do estudo. Assim, cabe, na presente pesquisa, demonstrar a importância dessa área nova, porém extremamente lucrativa e usual no cenário atual. Busca-se destacar tanto as particularidades sobre a técnica de micropigmentação e como a doutrina e a jurisprudência tratam essa prestação de serviço quanto como as relações de consumo, levadas ao judiciário, são julgadas a partir de um setor que possui escassa legislação.

A vaidade não é um fenômeno sociológico; na verdade, podemos considerá-la como um sustentáculo sociológico. Não há como negar que ela está consolidada na sociedade, sendo considerada importante para os indivíduos e para a economia, visto que movimenta esta exponencialmente todos os anos.

3.1 O MERCADO DA BELEZA NO BRASIL

Além disso, podemos elencar o incentivo ao empreendedorismo que essa área proporciona em virtude de maior facilidade de formação e acesso democrático para mais classes tendo em vista os valores de investimento para educação, custo não elevado dos materiais para ingresso no mercado de trabalho e possibilidade de atendimento em domicílio. Principalmente no cenário pandêmico, o atendimento em domicílio tornou-se uma realidade no país, conforme aponta uma pesquisa feita pelo Getninjas (aplicativo de contratação de serviços em domicílio na América Latina), que destacou, por exemplo, o crescimento na demanda por cabeleireiros e manicures, respectivamente, em 160% e 30% no ano de 2020.

Inclusive, em meio ao cenário pandêmico, o setor da beleza cresceu exponencialmente, indo no sentido oposto da crise econômica que assola o mundo todo. Entre 2021 e 2022, o setor finalizou obtendo um crescimento de 5,6%, classificando-se, no ranking mundial, em 4º lugar no mercado consumidor, de acordo com a ABIHPEC, conforme se verifica nas imagens coletadas da pesquisa *Panorama do Setor Agosto 2022*³.

³ ABIHPEC. **A Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos**: essencial para o Brasil. São Paulo: ABIHPEC, 2022. Disponível em: https://abihpec.org.br/site2019/wp-content/uploads/2021/04/Panorama_do_Setor_Atualizado_09.09.22.pdf Acesso em: 24 set. 2022.

Figura 6 – Ranking mundial do mercado consumidor referente a estética e beleza.



Fonte: ABIHPEC (2022).

Figura 7 – Imagem exemplificativa do aumento nas oportunidades de trabalho.



Fonte: ABIHPEC (2022).

3.2 A ESCASSEZ DE LEGISLAÇÃO PRÓPRIA

Sob a ótica de um setor economicamente positivo e em crescente desenvolvimento, conforme restou amplamente demonstrado nos capítulos prévios, em regra seria um setor em grande escala amparado juridicamente. Entretanto, na prática, isso não é eficaz. A lei é supérflua para proteção, incentivo e regulação. Muito se discute sobre normas de vigilância sanitária para um local de atendimento biosseguro para o cliente e para o profissional, mas, sobre as diversas profissões oriundas do setor da estética, pouco se instituem leis eficazes e regulamentadoras.

Os dispositivos existentes atualmente destacam a atividade de esteticista e cosmetologia, profissão validada a partir do Curso Superior Estética e Cosmetologia. Todavia, a existência de derivações da estética, ou seja, profissionais atuantes que não necessitam de formação superior é manifesto no mercado de trabalho, tornando assim essencial descortinar esse setor cada vez mais, conforme será desbravado na presente pesquisa.

4 DA REGULAÇÃO DA MICROPIGMENTAÇÃO

É intrínseco, na sociedade, a escassez de oportunidades de acesso à educação para grande parte da população. Entrar na academia, realizar mestrado, doutorado e afins não é uma realidade para a maioria das pessoas diante da grande desigualdade social existente no Brasil. Os cursos livres foram criados justamente para suprir, minimamente, essa escassez de oportunidades, promovendo a democratização da educação e seu fácil acesso, ou seja, possibilitando uma formação não-formal que influi no ingresso ao mercado de trabalho e/ou no empreendedorismo.

De forma geral, são cursos profissionalizantes que buscam o desenvolvimento de habilidades específicas, como inglês, informática, área da beleza, artesanato, mecânica, arte, entre outros. Em se tratando de curso não-formal, os pré-requisitos para sua existência não são extensos, além de não ser necessário ter registro junto ao Ministério da Educação (MEC) para serem ministrados e nem reconhecimento posterior dos Conselhos de Educação competentes.

Essa modalidade está respaldada pela Lei nº. 9394/96, pelo Decreto nº. 5.154/04 e pela Deliberação CEE 14/97 (Indicação CEE 14/97). Sendo assim, os cursos livres são uma categoria de ensino, presencial ou on-line, legal e válida em todo o território nacional, mesmo que não sejam regulamentados pelo MEC.

Em suma, nota-se a importância dos cursos livres para a democratização do acesso à educação, pelas infinitas possibilidades para as classes economicamente defasadas e pela facilidade de acesso (já que muitas vezes ocorrem de forma on-line). São cursos extremamente relevantes, reconhecidos pelo mercado de trabalho e ensejam o empreendedorismo, mesmo que a legislação para essa modalidade seja mais livre. Por exemplo, seguindo a legislação, para iniciar um curso livre não há exigência de formação anterior específica, como também não possui uma carga horária mínima ou fixa definida, ficando essa definição, então, por conta do profissional ou instituição que oferta o conteúdo.

No que tange o objeto da pesquisa, a área de micropigmentação, no cenário brasileiro, integra o rol de cursos livres. Apesar de ser um dos procedimentos mais invasivos ofertados em cursos livres – isto é, que necessitam de grande biossegurança e seriedade na execução, além de grande demanda e formação –, essa modalidade de serviço não requer ensino superior ou formação prévia.

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que é uma agência reguladora sob a forma de autarquia de regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, até o momento, não regula o profissional que pode executar o serviço de micropigmentação. No

entanto, a ANVISA possui regulamentação sobre os produtos utilizados nos procedimentos – como pigmentos, lâminas, dermógrafos – e observações específicas sobre como o local do atendimento obrigatoriamente deve ser equipado⁴.

⁴ Os produtos para a saúde devem ser regularizados pela ANVISA, conforme RDC n. 55/2008. As tintas são objeto de registro conforme RDC n. 185/01 e o dermógrafo é objeto de cadastramento de acordo com a RDC n. 40/2015. Fonte: BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Acesso à informação**. [s. l.]: ANVISA, 2015. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=1018782&Web=88cc5f44%2D8cfe%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>. Acesso em: 10 set. 2022.

5 RESPONSABILIDADE CIVIL

Em decorrência da tendência social de que nenhuma vítima sofra um dano sem que haja reparação, nasceu a necessidade de indenização da vítima como forma de diminuir sua dor, seja em relações de consumo, contratuais, entre outras. Ou seja, surgiu, assim, a responsabilidade civil: a obrigação de indenizar oriunda da prática de um ato ilícito. Nesse sentido, Venosa afirma:

Em princípio, toda atividade que acarreta prejuízo gera responsabilidade ou dever de indenizar (...) O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato ou negócio danoso.⁵

Na definição concreta de responsabilidade civil, pode-se verificar a culpa aliada à definição, em que impõe a reparação de um dano material ou moral ao indivíduo. Assim, acaba restando configurada a responsabilidade civil que se estabelece como subjetiva, em que depende do sujeito e de suas ações para a concretização do dano. Quando se retira a culpa da esfera do julgamento, possibilita-se a responsabilidade objetiva, conforme art. 927, § único do Código Civil. Para Santos e Cascaldi:

[...] define-se a responsabilidade civil como sendo a obrigação de reparar os danos materiais e morais que, direta ou indiretamente, causar a outrem ou pela qual responda em razão de lei ou contrato. Consiste, portanto, no dever de, na medida do possível, tornar indene (sem dano – daí a ideia de indenizar) os prejuízos acarretados por determinado fato jurídico.⁶

Referente às relações de consumo, como é julgado a responsabilidade civil na prestação de serviço? À luz da necessidade de pautar demandas dessa natureza, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) aborda os casos em que pode ocorrer responsabilização civil em relação ao consumidor e ao prestador de serviços fornecedor de serviços ou produtos. Tendo em vista a presente pesquisa, é a partir dessa ótica que se deve adentrar para melhor compreensão do que será pesquisado.

Assim, o assunto não pode ser considerado como de importância secundária, visto sua grande relevância dentro da Responsabilidade Civil, uma vez que trata de danos à estética, à integridade física e à vida da pessoa humana. Oportuno dizer que, embora seja pouco

⁵ VENOSA, S. de S. **Direito civil: responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 1.

⁶ SANTOS, J. C. V. C. A.; CASCALDI, L. C. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 297.

explorada a responsabilização civil de profissionais desse setor da beleza, esse tema possui grandes repercussões que vão além da seara do direito material, alcançando inclusive as ações de reparação de danos.

O direito consumerista busca regular as relações de consumo e, quando necessário, penalizar o causador da lesão ao consumidor, seja o dano um defeito no produto ou má prestação de serviço, analisando apenas da responsabilidade civil que decorre do produto ou do serviço, mas mantém ligação direta com os conceitos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil de 2002.

Dessa forma, o Código de Defesa do Consumidor nomeia a responsabilidade civil do prestador de serviço como objetiva, ou seja, aquela que não exige comprovação da culpa do prestador para a responsabilização. Com isso, sabe-se que todo defeito ou dano decorrente da prestação daquele serviço, por culpa ou não do prestador, será de sua responsabilidade.

Tartuce afirma sobre a responsabilidade civil objetiva:

O art. 6o, VI, da Lei 8.078/1990 consagra o princípio da reparação integral dos danos, pelo qual tem direito o consumidor ao ressarcimento integral pelos prejuízos materiais, morais e estéticos causados pelo fornecimento de produtos, prestação de serviços ou má informação a eles relacionados (responsabilidade por oferta ou publicidade). Essa também é a lógica interpretativa dos arts. 12, 14, 18,19, 20 do CDC, que, reunidos, consagram a previsão das perdas e danos nos casos de mau fornecimento, má prestação ou deficiência de informações relacionadas com os produtos ou serviços. Esses danos reparáveis, ademais, podem ser individuais ou coletivos.⁷

Oliveira complementa:

Como a responsabilidade é objetiva, decorrente da simples colocação no mercado de determinado produto ou prestação de dado serviço, ao consumidor é conferido o direito de propor as medidas contra todos os que estiverem na cadeia de responsabilidade que propiciou a colocação do mesmo produto no mercado ou então a prestação do serviço, devendo, neste caso, comprovar tão somente o dano, a referibilidade e o nexo de causalidade.⁸

Entretanto, no mesmo código supracitado, existe a exceção dessa regra, havendo a modalidade de responsabilidade subjetiva para profissionais liberais, a qual é caracterizada pela culpa. Isto é, o prestador de serviços somente será responsabilizado pelo dano se a culpa for comprovada.

⁷ TARTUCE, F. Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil. 12. ed. Porto Alegre: Editora Forense, 2016. p. 507

⁸ OLIVEIRA, J. C. de. Código de Defesa do Consumidor: doutrina, jurisprudência, legislação complementar. 3. ed. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2002. p. 62

Nesse sentido, Coelho destaca em sua doutrina:

Para a constituição da obrigação de indenizar por responsabilidade civil subjetiva, a regra é a da irrelevância da gravidade da culpa. Exceto em casos excepcionais, qualquer que tenha sido a natureza da ação ou omissão causadora do dano – isto é, tenha ela derivado de dolo, negligência, imprudência ou imperícia –, constitui-se a relação obrigacional entre o prejudicado (credor) e o autor do dano (devedor). Responde pela indenização tanto o que incorre na mais levíssima negligência como o movido pela intenção deliberada de prejudicar. Neste aspecto – o da constituição do vínculo obrigacional –, a responsabilidade civil subjetiva e a obrigação de indenizar por descumprimento de obrigação contratual se assemelham. Tanto num como noutro caso, o grau da culpa é, em princípio, irrelevante.⁹

Importante destacar que estão diretamente relacionados: a responsabilidade civil e o tipo de serviço, seja de meio ou de resultado, que acabam por garantir um tipo de obrigação específica também. De forma sucinta, pois será aprofundado posteriormente, o profissional que presta serviço com finalidade de meio não está obrigado a entregar ao consumidor o resultado esperado, mas deve demandar todo empenho e ferramentas necessárias para a melhor prestação de serviço, conforme Venosa explica essa linha de pensamento: “[...] obrigações de meio deve ser aferido se o devedor empregou boa diligência no cumprimento da obrigação” e, ainda “a simples assunção do risco pelo devedor da garantia representa, por si só, o adimplemento da prestação”¹⁰.

Nesse caso, para responsabilização civil do prestador de serviço, o consumidor deve comprovar que alguma técnica não foi empregada ou foi mal-empregada. Em contrapartida, o profissional que possui prestação de serviços com obrigação de resultado deve utilizar tudo que for necessário para entregar o resultado esperado; caso contrário, cabe ao consumidor requerer a responsabilização civil objetiva do prestador, não necessitando, por exemplo, a comprovação de que os meios foram insuficientes, mas que o resultado simplesmente não é o desejado, salvo exceções como em cirurgias plástica, em que o médico possui obrigação de resultado, porém a responsabilidade é subjetiva. Para restar comprovado a caracterização do dano e caber indenização, em casos de cirurgias plásticas, faz-se necessária a existência de intenção, dolo ou culpa, sendo o médico negligente, imprudente ou imperito na sua prestação de serviço ocasionando o dano.¹¹

Em suma, cada tipo de serviço possui sua peculiaridade para determinar sua obrigação, como também a classificação do profissional interfere, em casos de profissional liberal, por

⁹ COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 623.

¹⁰ VENOSA, S. de S. **Direito civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010. p. 214.

¹¹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

exemplo. Já na presente pesquisa, a prestação de serviço de procedimentos semipermanentes – por englobarem a área da estética, que visa a melhora da aparência física e qualidade de vida –, sabe-se, juridicamente e teoricamente, ser uma obrigação de resultado, restando assim ao judiciário analisar demandas referentes a esse tipo de prestação sob a ótica da responsabilidade civil objetiva.

5.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NA MICROPIGMENTAÇÃO

Na contemporaneidade, demandas sobre dano estético crescem exponencialmente, sendo cada dia mais comum a responsabilização de médicos, de profissionais de saúde e de profissionais liberais que ofertam serviços de procedimentos estéticos¹². A mera insatisfação do cliente após o procedimento de micropigmentação, alegando estar inestético, enseja reparação? O caráter semipermanente que altera a aparência externa justifica o arbitramento de dano estético?

Além da aplicação de dano estético, é plausível, conforme pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 387¹³, a cumulação de indenização por dano estético e dano moral, como também dano material. Para maior entendimento da cumulação de danos, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro¹⁴ apresentou a diferença entre eles:

O dano moral é aquele invade psique do indivíduo, tais como, a dor, o sofrimento, a humilhação, o constrangimento, o vexame e outros, enquanto o dano estético abala o corpo, o físico, o visível, a deformidade, o aleijão, a cicatriz, a repulsa que pode causar àqueles que, sem sentimento e respeito, expõe ao lesado a sua repugnância. A diferença é notória, pois não guarda qualquer semelhança à violação da honra – princípio que norteia o caráter, a honestidade, a dignidade – como o aleijão, a deformidade e as cicatrizes, ressaltando, ainda, que o tempo se encarrega de fazer a vítima superar a primeira, enquanto que a segunda se perpetua até a morte.

¹² Ao realizar uma busca no site JusBrasil – portal que integra decisões, acórdãos e sentenças de forma geral no País –, filtrando somente para resultados oriundos do STF e STJ, utilizando como palavra-chave para a busca “dano estético”, encontrou-se, no ano de 2010, um total de 326 decisões que fazem referência ao dano citado. Realizando a pesquisa 2021-2022, encontrou-se 484 decisões, mesmo levando em consideração cenário pandêmico e pós-pandêmico.

¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 387. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf Acesso em: 25 ago. 2022.

¹⁴ RIO DE JANEIRO. Superior Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1630754-56.2011.8.19.0004. Autor: Luana Oliveira Zanon Fernandes. Réu: Hospital São José dos Lários - Casa de Saúde São José Ltda. Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares. São Gonçalo: 31 out. 2001. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004957C01DD1941823E8334B0675A660C0A90C43604620B>. Acesso em: 25 set. 2022.

Quando a aparição do dano estético foi recorrente processualmente, muito se discutiu se este dano e os danos à integridade física de alguém não seriam uma subcategoria de dano moral em conformidade ao abalo que foi causado ao sujeito. Todavia, posteriormente o STJ pacificou esse tema, tornando lícita a cumulação.

Sob a luz da legislação, conforme o Código de Defesa do Consumidor, temos:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Art. 15. (Vetado).

Art. 16. (Vetado).

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.¹⁵

Na responsabilização civil, diante de profissionais liberais, a presença de culpa faz-se necessária para a prestação de serviço ser considerada danosa. A culpa em *stricto sensu* é caracterizada quando o agente causador do dano praticar o ato com negligência ou imprudência. Savatier define culpa como: “[...] Inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil, ou em matéria de contrato, o dolo contratual”¹⁶.

Todavia, os cursos livres, apesar de integrarem a educação profissional e possuírem regulamentação, não são reconhecidos pelo MEC, ou seja, não há necessidade de reconhecimento da instituição de ensino, entre outros fatores que serão desmembrados posteriormente. Sendo assim, o profissional atuante na área de micropigmentação formado em curso livre não pode buscar respaldo no art. 14, § 4º CDC, tendo em vista que não se

¹⁵ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁶ SAVATIER, 1951, p. 5 *apud* DIAS, J. de A. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. p. 137.

enquadra em profissional liberal, pois não consta essa profissão na lista de profissionais liberais elencada pela Confederação Nacional dos Profissionais Liberais (CNPL)¹⁷.

Os estatutos da CNPL, em seu art. 1º, parágrafo único, define o profissional liberal como “aquele legalmente habilitado a prestação de serviços de natureza técnico-científica de cunho profissional com a liberdade de execução que lhe é assegurada pelos princípios normativos de sua profissão, independentemente de vínculo da prestação de serviço”¹⁸.

Ao ler a definição de profissional liberal, entende-se que a profissão de micropigmentador poderia adequar-se a ela. Ocorre que, no Brasil, essa profissão ainda não foi regulamentada individualmente, diferente da ocupação de massagista, que é classificada como profissional liberal e possui sindicato próprio. Entretanto, a única lei existente atualmente é a Lei 13.643/2018, que, de forma rasa, regula o exercício das profissões de esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo e o Técnico em Estética. Não obstante, a lei instituída, em 2018, não abrange a profissão de micropigmentador, ocupação que cresce em grande escala e contribui significativamente ao mercado econômico da Estética.

Comumente, sabe-se que os serviços prestados por micropigmentadores – sejam de sobrancelhas, lábios, olhos, paramédico, entre as mais diversas possibilidades de procedimentos semipermanentes – são técnicas, desde o seu surgimento, que integram os serviços de estética, mas não são Esteticistas, Técnicos Estética ou Esteticistas Cosmetólogos que exclusivamente as aplicam (sendo este último oriundo de formação superior).

Assim, resta corroborado que a profissão denominada micropigmentador – apesar de aceita, exercida incessantemente e pautada no ensino profissionalizante por curso livre – não está regulamentada. Isto é, a profissão não possui legislação que garanta os direitos e os deveres específicos da classe.

5.2 DA ADEQUAÇÃO JURÍDICA DA MICROPIGMENTAÇÃO

Mesmo diante da falta de institutos regulamentadores, o direito precisou adaptar-se para embasar demandas que começaram a aparecer com o surgimento da profissão. Ou seja, nasceu a necessidade de buscar institutos que caberiam, de forma supérflua, para a resolução

¹⁷ CNPL. **O Profissional Liberal**. Brasília, DF, CNPL, c2012. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>. Acesso em: 25 set. 2022.

¹⁸ CNPL. **Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais**. Brasília, DF, CNPL, c2012. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIAL-CNPL.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

dos conflitos que começaram a emergir. Assim, diante da inexistência de regulação específica, cabe utilizar as seguintes normas: art. 6 e 14 CDC referente às relações consumeristas, já referente ao dano estético utiliza-se os arts. 949 e 950 do Código Civil, e referente a responsabilidade civil, se utiliza o Código Civil no art. 927, entre outras que serão desmembradas posteriormente. A jurisprudência será analisada no capítulo oito, a fim de demonstrar a utilização dessas normas para o deslinde das ações.

Jurisprudencialmente, nota-se que, em ações ajuizadas requerendo a responsabilização do prestador de serviços na área de micropigmentação, o autor postula na inicial, majoritariamente, dano material em regra, dano moral e, contemporaneamente, requerem o dano estético. Destaca-se, buscando não tornar a pesquisa redundante, que esse histórico jurisprudencial será amplamente abordado posteriormente, no capítulo de análise jurisprudencial. Além disso, sabe-se ser pacífico atualmente, após alguns anos de discussão acerca do tema, que a cumulação de dano estético e de dano moral é válida, conforme a Súmula 387 do STJ¹⁹.

Na concorrência de legislação, sabe-se que, em relações de consumo, se aplicam, prioritariamente, o CDC e, subsidiariamente, as normas do Código Civil; porém, é de suma importância desmembrar seu teor para maior entendimento sobre a responsabilidade civil. Sendo assim, é considerável destacar que, em seu art. 927, o Código Civil demonstra o seguinte:

Art. 927: Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo²⁰.

§ único: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.²⁰

Em congruência ao art. 927 do Código Civil, nasceu a Responsabilidade Civil Objetiva no ordenamento jurídico brasileiro, apesar de, em regra, a responsabilidade civil subjetiva ser predominante no Código Civil. A partir do art. 927 do CC, o texto legal trouxe a possibilidade de reparação sem a necessidade de culpa do agente.

Diante das normas supracitadas e da doutrina, referente ao objeto de estudo, a prestação de serviço de micropigmentação no cenário brasileiro, como se caracteriza a responsabilidade civil do prestador de serviço que, conforme alegação da vítima, houve falha

¹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 387. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2009. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf Acesso em: 25 ago. 2022.

²⁰ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

na prestação? Essa pergunta é o centro da pesquisa, que, apesar de jurisprudencialmente amparada, ainda possui nuances obscuras.

A indenização cabe em muitos dos casos, mas isso não ocorre sempre, pois como toda demanda jurídica, há necessidade de análise em conjunto para uma melhor decisão. A gravidade do procedimento e a extensão dos danos ao cliente são fatores determinantes para caracterização de indenização, como também régua para majoração da indenização. A legislação civil possui alguns requisitos que sempre devem ser caracterizados no ato ilícito: a ação/omissão do agente, o nexo de causalidade e o dano.

Havendo constatação do erro na prestação de serviço do procedimento estético contratado, a vítima, sempre pautada no direito do consumidor, pode ingressar com uma ação para reparação dos danos morais, estéticos e materiais no prazo de até 05 (cinco) anos a partir da data do procedimento, conforme explícito no art. 27 da Lei 8.078/1990 do CDC.

Em casos em que o prestador de serviço, o micropigmentador, provar que a prestação está correta ou que a técnica atualmente é aplicada daquela forma (conforme art. 14, § 2º CDC) ou que o resultado da prestação de serviço não é satisfatória, visto que a culpa é exclusiva do consumidor ou terceiro, não caberá responsabilização civil do prestador de serviço, conforme instituído no Código de Defesa do Consumidor, no art. 14, § 3º e 4º²¹. Todavia, não havendo esses excludentes de responsabilidade e tratando-se de procedimento estético ser obrigação de resultado – tema que será debatido posteriormente –, o prestador de serviço ficará responsável por indenizar a vítima que foi lesada em dano estético, moral e material.

²¹ BRASIL. Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

6 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO

O campo do direito das obrigações conceitua a prestação e a relação jurídica das obrigações de meio e de resultado. Convém traçar as definições de cada uma das obrigações a fim de maior entendimento do tema.

Seguindo assim, a obrigação de meio, de forma simplista, impõe que o prestador deve obrigatoriamente empregar seus conhecimentos, técnicas e qualidade para obtenção de um determinado resultado. Ou seja, cabe ao profissional a aplicação de métodos, recomendações, conhecimentos técnicos e utilização de aparelhagens aceitas como adequadas para a profissão que exerce. Cabe buscar não a certeza de um resultado positivo para seus clientes, mas para que pratiquem a sua atividade seguindo uma conduta pautada pela diligência, pela legalidade e pela lealdade aos seus clientes, sendo o resultado um bônus de uma aplicação/realização totalmente correta, podendo ser cobrado pela não observância da sua obrigação de meio, nunca pelos resultados dela advindos.

De acordo com a ministra Nancy Andrighi, da Terceira Turma do STJ, a obrigação de meio limita-se a um dever de desempenho, isto é, há o compromisso de agir com desvelo, empregando a melhor técnica e perícia para alcançar um determinado fim, mas sem se obrigar à efetivação do resultado.²² Todavia, sob a ótica desta pesquisa, a obrigação de resultado é o instituto obrigacional pacificamente aplicado nas tramas da prestação de serviço de procedimentos semipermanentes; sendo assim, este tipo obrigacional será colocado em destaque.

A obrigação de resultado é baseada no dever do profissional, prestador do serviço, que deve entregar ao seu cliente efetivamente o resultado que se busca, conforme firmado no contrato entre as partes. Trata-se de um resultado específico, não mutável para ser considerado correto, e, quando não houver a entrega objetiva dessa prestação de serviço, a relação transforma-se em não cumprida, cabendo, assim, a possibilidade de responsabilização do prestador de serviço.

Em caso de obrigação de resultado, o uso da técnica atual, o uso de aparelhagem correta e o conhecimento do profissional por si só, não são suficientes para isentar o profissional da responsabilidade pela ausência de cumprimento de sua obrigação.

²² BRASÍLIA, DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1877375/RS. Recorrente: Lini & Pandolfi Advogados Associados; Eyder Lini; Marcos Evaldo Pandolfi; Andre Luiz Anton De Souza; Raja Comercio e Administração De Imoveis Ltda; Emilson Cesar Coletto Fernandes. Recorrido: Os Mesmos. Relator: Min^a. Nancy Andrighi. Brasília, 09 out. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903037379&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 set. 2022.

Na obrigação de resultado, impõe-se ao profissional o dever de atingir um determinado fim, uma vez que o paciente contrata o serviço médico com o objetivo de alcançar um resultado estético de acordo com um padrão de beleza subjetivo.²³

Sobre o caso de responsabilidade dos médicos, os seus pacientes, na maioria dos casos de cirurgia estética, não se encontram doentes, mas pretendem corrigir uma característica externa que os incomoda, algo considerado “problema” estético. Interessa-lhes, precipuamente, o resultado. Se, após a cirurgia, o cliente ficar com um aspecto pior, não se alcançando o resultado que constituía a própria razão de ser do contrato, cabe-lhe o direito à pretensão indenizatória.²⁴

Destarte, as classificações de direito das obrigações possuem como polo divisor de diferenciação: a obrigação de entrega absoluta e não mutável do que foi combinado entre as partes, no caso da obrigação de resultado; e a viabilidade de emprego da técnica, abordagem e tecnologia correta, no caso da obrigação de meio. Essas categorizações fazem-se necessárias diante das demandas que buscam indenizações por intercorrências ou descontentamento dos resultados obtidos a partir de determinada prestação de serviço. Ou seja, quando o consumidor se vê como vítima da relação prestador-consumidor, sente-se lesado interna ou externamente, demanda ao judiciário buscando indenização por essa possível relação frustrada. Assim, o juiz analisa como será julgado o feito a partir da obrigação empregada ao prestador pelo seu tipo de serviço.

²³ CARVALHO, J. C. M. de. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005. p. 132-134.

²⁴ GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 263.

7 OBRIGAÇÃO DE RESULTADO NO SETOR ESTÉTICO

Ao analisar a doutrina, encontram-se, em grande quantidade, matérias, dados e autores que abordam a obrigação de resultado em procedimentos realizados por médicos, sejam cirurgões plásticos, dentistas, entre outros. Todavia, é escassa, doutrinariamente, abordagens sobre procedimentos estéticos realizados por esteticistas ou profissionais formados a partir de cursos livres, anteriormente abordados. Sendo assim, muito se utilizou e irá utilizar-se, na presente pesquisa, a doutrina referenciando os profissionais da saúde e os procedimentos realizados por eles por meio da semelhança da busca-desejo pelo estético em ambos os casos.

Conforme verificado no histórico jurisprudencial, que será apresentado posteriormente, ainda não se utiliza, em grande escala, a obrigação de resultado como norte nas ações postuladas no judiciário. Acredita-se, pela análise da autora, que isso seja efeito da não necessidade de embasamento complexo nesse tipo de demanda.

Apesar de jurisprudencialmente haver certa complexidade e divergência nos julgados e na majoração dos valores de condenação, o que necessita restar comprovado para o dano ser configurado, tendo em vista à proteção ao vulnerável, que sempre se aplica ao consumidor, basta, além da existência da relação contratual, o fato de o prestador de serviço não ter atingido o resultado conforme pactuado, sendo o suficiente para configurar o descumprimento do contrato.

No caso de cirurgia plástica, por exemplo, Lopez afirma que,

na verdade, quando alguém, que está muito bem de saúde, procura um medico somente para melhorar algum aspecto seu, que considera desagradável, quer exatamente esse resultado, não apenas que aquele profissional desempenhe seu trabalho com diligência e conhecimento científico. [...] Em outras palavras, ninguém se submete a uma operação plástica se não for para obter um determinado resultado, isto e, a melhoria de uma situação que pode ser, ate aquele momento, motivo de tristezas.²⁵

Já Aguiar Júnior diz que o “acerto está, no entanto, com os que atribuem ao cirurgião estético uma obrigação de meios”²⁶, pois, tratando-se de uma cirurgia, tornam-se imprevisíveis as reações que cada organismo pode sofrer.

Como se pode imputar ao médico a responsabilidade por danos oriundos das reações imprevisíveis do organismo? Os médicos que executam cirurgias voltadas para a estética do paciente possuem obrigação de resultado, conforme se verifica no julgado

²⁵ LOPEZ, T. A. **O dano estético**: responsabilidade civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999. p. 91.

²⁶ AGUIAR JÚNIOR, R. R. de. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 178, n. 84, p. 33-53, ago. 1995.

0033219-10.2015.8.07.0001 da 7ª Turma do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT): “Os procedimentos cirúrgicos estéticos são obrigação de resultado, pois neles o médico assume o compromisso do efeito embelezador prometido.”²⁷. Entretanto, sugere-se uma análise de forma individual e mais completa de cada caso.

A presente pesquisadora acredita que se deve preponderar em casos de resultados inexatos decorrentes de causas externas ao profissional, sejam equiparados a um fortuito externo, com o conseqüente rompimento do nexu causal, haja vista a imprevisibilidade do resultado supostamente inevitável.

Todavia, como já abordado, a obrigação de resultado é empregada nesses casos de responsabilização civil. Sendo assim, por ora, o profissional de saúde assume essa obrigação quando realiza procedimentos estéticos que visam a melhora do externo, em que não há enfermidade anterior comprovada que faça o consumidor buscar esse procedimento, apenas o desejo do resultado acertado entre as partes.

Entende-se que a obrigação do médico é de resultado, porém a responsabilidade dele é subjetiva. “No entanto, a responsabilidade é subjetiva, cabendo a comprovação da existência do erro médico, a fim de que seja possível a responsabilização dos médicos, pelo ato cirúrgico.”²⁸. Nessa perspectiva, embora a cirurgia plástica envolva obrigação de resultado, a mera insatisfação da paciente, por si só, não enseja a necessidade de reparação.

Nesses casos de cirurgias plásticas, a responsabilidade subjetiva do médico será comprovada e ensejará indenização quando a vítima demonstrar a culpa do prestador de serviço no procedimento, assim quando restar configurada a culpa ou dolo, havendo ato de

²⁷ BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 0033219-10.2015.8.07.0001. Classe do processo: Segredo de Justiça. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 19 fev. 2020. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1230778. Acesso em: 20 set. 2022.

²⁸ BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 0033219-10.2015.8.07.0001. Classe do processo: Segredo de Justiça. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 19 fev. 2020. Disponível em:

https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1230778. Acesso em: 20 set. 2022.

negligência, imprudência ou imperícia por parte do profissional, o erro médico será comprovado.²⁹

Transportando o embasamento teórico dos julgados da área da saúde para a seara de procedimentos semipermanentes, que podem ser realizados por profissionais fora da área da saúde e sem a necessidade de graduação em ensino superior específica, a aplicabilidade acontece de forma cônica aos profissionais da saúde? Restou largamente atestada, e se demonstrará ainda mais, a escassez de normas regulamentadoras, doutrinas e referências a partir de jurisprudência acerca desse tema.

O Código do Consumidor, em seu art. 14, demonstra claramente que a responsabilização do fornecedor, ora prestador de serviço, será aplicada, independente de culpa, quando houver causado dano ao consumidor por defeito relativo à prestação de serviço, informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e os riscos.³⁰

A excludente de responsabilização do prestador de serviço somente será analisada quando alegado e comprovado que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistiu; a culpa do consumidor ou de terceiro.³¹

Ora, se o ordenamento jurídico aplica o CDC nas relações entre micropigmentador e cliente, sabe-se, então, que a responsabilidade do prestador de serviço é objetiva, ou seja, aquela que não exige comprovação da culpa do prestador para a responsabilização deste, diferentemente de como são tratados as demandas ajuizadas contra médicos cirurgiões plásticos, por exemplo, conforme se verificou anteriormente. Em suma, sabe-se que, tratando-se do setor de micropigmentação, todo defeito ou dano decorrente da prestação daquele serviço, por culpa ou não do prestador, será de sua responsabilidade.

Por fim, resta configurado, a partir disso, a obrigação de resultado em relações consumeristas de procedimentos semipermanentes, levando em consideração e assimilação casos da área de estética que são amparados dessa forma. Todavia, é sempre importante analisar o caso concreto. Ademais, tratando-se de uma obrigação de resultado, não configura expressamente o dano, mesmo que não haja a necessidade de comprovação da culpa, há outros indicadores que necessitam ser comprovados para a atitude danosa ser configurada, conforme expresso anteriormente.

²⁹ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25 set. 2022.

³⁰ BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20/09/22

³¹ BRASIL. **Lei nº. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 20/09/22

8 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Sob a luz do objeto desta pesquisa, a jurisprudência é, na maioria dos casos, unânime em questão da legislação utilizada, pautada na aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor em situações que ocorre a responsabilidade civil do prestador de serviço, conforme se verificará a seguir.

Dentre as situações possíveis na prestação de serviço, a mais comum, na esfera do setor de micropigmentação, é a ocorrência de indenização por danos morais em razão da falha na prestação de serviço. Em suma, a insatisfação do resultado enseja o cliente ajuizar uma demanda requerendo a indenização pelo dano cometido pelo profissional. Esse dano moral e/ou dano estético que poderá ser requerido provém de um dano presumido, ou seja, a responsabilidade civil é objetiva, não restando necessário comprovar a culpa do prestador de serviço para que seja configurado, conforme elucidado anteriormente.

Muito se fala em obrigação de resultado em procedimentos estéticos realizados por médicos e profissionais da saúde, a doutrina e a jurisprudência abordam amplamente o tema da obrigação de resultado em casos de responsabilização civil, conforme se demonstrará abaixo nos casos apresentados na pesquisa. Por assimilação teórica, faz sentido que os procedimentos estéticos realizados pelos demais profissionais também possuam esse tipo de obrigação.

Para essa análise do histórico jurisprudencial, foi realizada uma pesquisa on-line nos sites dos tribunais, especificamente nos Tribunais dos estados do Rio Grande do Sul, do Distrito Federal e Territórios, do Rio de Janeiro e no Superior Tribunal de Justiça. Além disso, as palavras-chaves utilizadas para as pesquisas foram “dano estético”, “obrigação de resultado”, “responsabilidade objetiva”, “profissional liberal”, “dano moral”, “responsabilidade civil”. O filtro de tempo utilizado foi a partir de 2012 até o corrente ano, sendo que o longo período de consulta histórica se deve ao fato da escassez em encontrar casos relacionados ao objeto desta pesquisa.

Ao pesquisar a jurisprudência, percebe-se a dificuldade de encontrar julgados que enfrentaram o tema pautado na obrigação de resultado. No Superior Tribunal de Justiça, foi encontrado um Recurso Especial, 1.395.254/SC, julgado pela Terceira Turma em 2013, em que a obrigação de resultado foi citada. Trata-se de um recurso interposto pela prestadora de serviço face à autora, que requereu a reforma da decisão de primeiro grau que a condenou a indenizar a vítima diante do procedimento estético julgado equivocadamente. Foi caracterizada a responsabilidade civil objetiva e a obrigação de resultado nesse tipo de serviço.

Para o julgador, procedimentos estéticos possuem uma obrigação de resultado, pois “o contratado se compromete a alcançar um resultado específico, que constitui o cerne da própria obrigação, sem o que haverá a inexecução desta”³².

Ao analisar as provas, restou incontroverso o erro procedimental, que resultou em mancha na face da autora, gerando a necessidade de tratamento com laser para sua remoção. Assim, quando se realiza a contratação de um procedimento estético, que se configura como obrigação de resultado, e não é atingida a finalidade do procedimento, com prejuízo estético decorrente do procedimento, “exsurge a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos decorrente da imperícia do serviço, salvo se comprovada hipótese de força maior ou caso fortuito”³³.

Por fim, a sentença proferida em primeiro grau foi considerada correta, pautada na obrigação de resultado do procedimento estético e na responsabilidade da pessoa jurídica que é objetiva, garantido ao julgador a distinção do profissional liberal e prestador de serviço. Conforme elucidado pelo Relator no julgado supracitado:

não se podendo olvidar que a exceção prevista no art.14, §4º do Código de Defesa do Consumidor aplica-se exclusivamente ao profissional liberal, o que não é o caso dos autos. Resta ao consumidor comprovar, portanto, o nexos causal entre a conduta da contratada, e o dano alegadamente suportado.³⁴

De forma mais profunda, analisando o histórico jurisprudencial do estado desta pesquisa, o Rio Grande do Sul, no site do Tribunal de Justiça do RS, verifica-se que não existem julgados que destacam a obrigação de resultado nos procedimentos estéticos de micropigmentação. Em contrapartida, os julgados são regidos pelas normas consumeristas, configurando, na maior parte dos casos, o dano moral. No sentido da mesma pesquisa, junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (TJRS), a jurisprudência possui alguns casos julgando procedente o pedido da reparação do dano pela responsabilização civil do

³² BRASÍLIA, DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.395.254/SC. Recorrente: Primo Schincariol Indústria De Cervejas E Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 set. 2022.

³³ BRASÍLIA, DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.395.254/SC. Recorrente: Primo Schincariol Indústria De Cervejas E Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 set. 2022.

³⁴ BRASÍLIA, DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.395.254/SC. Recorrente: Primo Schincariol Indústria De Cervejas E Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 set. 2022.

prestador de serviço, e outros casos julgados improcedentes, que não merecem provimento diante da falta de provas pela parte autora, não comprovação do nexo causal e inexistência de afronta aos direitos de personalidade da parte autora.

Pouco se postula dano estético em procedimentos de micropigmentação, conforme análise completa jurisprudencial no sistema do TJRS. Em busca livre no sistema, foram coletados apenas dois julgados em que a parte autora postulou o dano estético.

No julgado mais recente, Recurso Cível, nº 71006545743, ocorrido no ano de 2017, a autora requereu indenização por danos materiais, morais e estéticos na esfera consumerista, alegando má execução do serviço de dermopigmentação nas sobrancelhas – nome técnico antigamente usado para procedimento semipermanente/micropigmentação. O Recurso foi improcedente, visto que:

a autora só ajuizou a presente ação em junho de 2016, cerca de três anos após o procedimento, realizado em agosto de 2013. Além disso, esta afirmou só ter percebido a alegada falha na execução do serviço em janeiro de 2014, quando deixou de realizar sua manutenção; bem como só ter procurado corrigir o problema em agosto de 2014, quando então procurou outro estabelecimento para realizar o processo de despigmentação.³⁵

A demora de 05 meses para identificar o problema alegado e a falta de reclamar prévia junto a empresa ré prejudicaram, por óbvio, o deslinde do feito de forma positiva para a autora. Além disso, “as imagens anexadas (fls.12/19) datam de fevereiro e março de 2015, de forma que não há como se afirmar que o procedimento ali demonstrado é o mesmo realizado pela ré, uma vez que a testemunha Suelen (fl.79) não o reconheceu como sendo seu”. Assim, restou inviável condenar a prestadora de serviço ao pagamento de indenização, seja por danos morais, materiais ou estéticos, pois não restou comprovado a falha na prestação de serviço. A necessidade de comprovação da parte autora é recorrente nos julgados sobre o referido assunto.

Embora o dano estético seja cabível em casos de falha desse tipo de prestação de serviço, percebe-se que, no estado referido, ainda não é comumente requerido. Nos casos supracitados, jurisprudência trazidas direto do site do TJRS, o dano estético não foi configurado por falhas adversas à matéria de fato, não há jurisprudencialmente negação ao

³⁵ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível 71006545743. Recorrente: Estetica Pimenta Ltda. Recorrido: Bárbara Tomazi Moreira. Relator: Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler. Porto Alegre, 02 dez. 2016. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 set. 2022.

fato de que ele é cabível nos casos pesquisados, porém é pouquíssimo utilizado em demandas no estado do rio Grande do Sul.

Em contrapartida, realizando uma pesquisa mais ampla, percebe-se que, em outros estados, são mais frequentes as demandas que requerem a caracterização do dano estético. Ao consultar o site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encontrou-se um julgado do ano de 2019, referente a uma ação previamente ajuizada no Juizado Especial Cível, na esfera consumerista, sobre o procedimento de micropigmentação de sobrancelhas. A parte autora requereu a responsabilização civil objetiva da prestadora de serviço, alegando imperícia que resultou em sobrancelhas disformes nela, tendo o prestador de serviço entregue um resultado insatisfatório, mesmo que esse tipo de serviço tenha obrigação de resultado. O recurso foi interposto pela ré e não logrou êxito, visto que os danos restaram comprovados.

Frente ao caso citado, não foi considerada necessária a realização de perícia para comprovar o erro, pois quando os fatos controvertidos puderem ser elucidados por meio de outros elementos de prova constantes nos autos, não há necessidade de perícia comprobatória.

Ademais, o juiz é o destinatário final das provas, não tendo obrigação de deferir a produção de todos os meios de provas eventualmente postulados pelas partes, mormente quando pode formar a sua convicção com os elementos já existentes nos autos. No caso concreto, as fotos (id N. XXXXX) e as conversas (Id n. XXXXX) juntadas aos autos são suficientes para dirimir a lide em questão.³⁶

Conforme comprovação da autora nos autos, é incontroverso o erro no procedimento estético que resultou em sobrancelha disforme. Mesmo a recorrente alegando que agiu de boa-fé e prestou todos os meios de reparação prévios – como devolução do valor pago, pagamento do produto para remoção do procedimento e disponibilização de custear a remoção a laser caso necessário –, não afasta o dever de indenizar.

Para o julgador, quando é

contratada a realização de procedimento estético, a **obrigação é de resultado**, e não atingida a finalidade do procedimento, com prejuízo estético decorrente do procedimento, nasce a responsabilidade do prestador de serviço pelos danos decorrente da imperícia no serviço, salvo se comprovada hipótese de força maior ou caso fortuito (STJ, REsp 1.395.254/SC, TERCEIRA TURMA, DJe 29/11/2013), o que não ocorreu no caso.³⁷

³⁶ BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 0735383-51.2018.8.07.0016. Recorrente: Estética Mulher de Classe Ltda. Recorrido: Rute Jose da Rocha. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/696162243/inteiro-teor-696162327>. Acesso em: 25 set. 2022.

³⁷ BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 0735383-51.2018.8.07.0016. Recorrente: Estética Mulher de Classe Ltda. Recorrido: Rute Jose da Rocha.

Assim, fez-se correta a sentença que condenou a recorrente ao pagamento de danos estéticos e morais, conforme Súmula 387 do STJ.

A piora na aparência física anterior restou caracterizado o dano estético e o dano moral, pois, para o julgador, gera natural sofrimento, angústia e frustração das expectativas nutridas pela cliente que contratou o serviço. Para majoração do valor de indenização, a decisão foi pautada no princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, seguindo a intensidade dos danos sofridos pela vítima. Assim, restou configurado o valor de R\$2.000,00 (dois mil reais) reais a títulos de danos morais e mais R\$2.000,00 (dois mil reais) referente ao dano estético.

Outrora, ao buscar jurisprudência para embasamento da pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, encontrou-se a Apelação Cível tombada sob número 0239540-39.2018.8.19.0001, julgada no corrente ano, em que condenou a prestadora de serviço na reparação de dano moral, estético e, também, material. Porém, a majoração, que posteriormente será abordada, foi um pouco divergente.

Buscava-se a responsabilidade civil objetiva da prestadora de serviço diante de uma remoção de micropigmentação de sobrancelhas inexitosa em que houve lesão permanente. Nesse caso, houve realização de perícia, que conclui no sentido de que:

“não houve sucesso nas condutas terapêuticas adotadas para realizar a remoção dos pigmentos...”, destacando que “ao exame físico, constatou-se a existência de pigmentação cinza-azulada em todo o contorno da sobrancelha direita, nomeadamente no arco do terço distal. A sobrancelha esquerda possui pigmentação mais tênue na mesma coloração ...”. Informa o expert que as lesões são decorrentes do procedimento de remoção de micropigmentação de sobrancelhas, causando dano estético permanente, de grau mínimo.³⁸

Acompanhando o laudo pericial, o dano moral foi configurado e majorado em R\$30.000,00 (trinta mil reais). O dano estético também restou caracterizado, visto que a lesão provocada geraria impacto à imagem e à autoestima da autora, especialmente por ser atriz, isto é, alguém que depende de sua imagem para receber propostas de trabalho. O valor arbitrado foi de R\$15.000,00 (quinze mil reais). Além disso, o dano material restou comprovado, solicitando restituição à autora do valor pago pelo procedimento no valor de

Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 2019. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/696162243/inteiro-teor-696162327>. Acesso em: 25 set. 2022.

³⁸ RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0239540-39.2018.8.19.0001. Apelante:

Rio Arte Sobrancelhas Ltda Me. Apelado: Gabriela Lacerda Amaral. Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 22 set. 2022.

R\$1.170,00 (um mil cento e setenta reais). Assim, o Desembargador decidiu que a sentença não merece reparo, negando o provimento do recurso.

Em análise mais completa, pode-se verificar a divergência na majoração dos valores a títulos de dano moral e estético em ambos julgados supracitados. A majoração, no Distrito Federal, foi de R\$2.000,00 (dois mil reais) para cada dano caracterizado, o moral e o estético. Já no Rio de Janeiro, a majoração do dano moral, estético e material foi, respectivamente, de R\$30.000,00 (trinta mil reais), R\$15.000,00 (quinze mil reais) e R\$1.170,00 (um mil cento e setenta reais). Analisando a jurisprudência do estado da presente pesquisa, a majoração dos valores fica em média de R\$1.000,00 (um mil reais).

No caso coletado a partir do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cabe destacar que a autora possui profissão de atriz, assim, a partir do dano gerado em seu rosto, com a micropigmentação de sobrancelhas não exitosa, conforme comprovado, dificultou seu trabalho, visto que é fundamental sua “boa imagem”. Acredita-se que, apesar de alegado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, o caso do estado do Rio de Janeiro ensejou maior reparo à luz da profissão da vítima. Mas, de forma geral, esse debate faz-se necessário, visto que, para a pesquisadora desta pesquisa, reforça ainda mais a deficiência jurídica na resolução dos conflitos nas relações desse tipo de prestação de serviço. Isso gera uma insegurança tanto para o profissional quanto para o consumidor, já que é um campo pouco desbravado, sendo julgado e estudado de forma simplista.

Apesar de haver uma base de legislação parâmetro que utilizam nos julgamentos das demandas, ainda existem dificuldades. Há momentos contraditórios nos julgados, discrepâncias nos valores arbitrados e pouco pensamento crítico e filosófico sobre essas relações de consumo e prestação de serviços em específico, mas que estão, cada vez mais, conquistando seu espaço no cenário econômico da beleza no país, conforme já demonstrado na presente pesquisa.

No ano de 2012, o dano estético ainda não estava em voga, sendo requerido predominantemente dano moral e material para restituir o valor investido e reparar o dano alegado, conforme se verifica no Recurso Cível, Nº 71004042123, julgado pela Primeira Turma Recursal Cível, das Turmas Recursais do estado do Rio Grande do Sul. Nesse julgado, percebe-se que a improcedência da ação surgiu diante da falta de comprovação da parte autora dos fatos alegados na inicial, não restando comprovado o dano sofrido. A Relatora expôs sua decisão de que a autora:

não logrou êxito em comprovar, sequer minimamente, que os fatos se deram de acordo com o alegado na inicial, deixando, assim, de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, a teor do que dispõe o artigo 333, I, do Código de Processo Civil. Ausência de prova dos danos sofridos, não tendo sido anexadas fotografias do resultado final do procedimento, sendo que aquelas juntadas com a defesa, fls. 46/50, indicam melhora na aparência da recorrente. Dano material e moral não evidenciado pelo contexto probatório, implicando na rejeição do pedido.³⁹

No julgado supracitado de improcedência, cabe ressaltar o debate filosófico, que posteriormente será examinado com mais cautela, sobre o que é considerado belo e correto. No trecho da apelação, a Relatora Fernanda Vilande esclarece que as fotografias, juntadas ao processo após o procedimento alegado inestético, indicam melhora na aparência da recorrente. O que é considerado “melhora na aparência”?

Por óbvio, seja profissional da área ou não, o erro grotesco, a assimetria absurda, a cor equivocada, que demonstram falta de habilidade para execução básica do procedimento, é facilmente observada e caracterizada. Mas quando se trata de uma abordagem mais sutil, de um detalhe diferente, que se refere propriamente ao gosto particular de cada indivíduo, a afirmação de inestético ou estético torna-se mais complexa. Aqui, cabe ressaltar um exemplo técnico para a teoria ficar mais objetiva e palpável. Por exemplo, encontra-se, no “padrão” de procedimentos semipermanentes nas sobrancelhas, modelos que iniciam com formato mais arredondado e outros mais quadrados. Isso é questão de preferência individual e trata sobre aquilo que cada um acha mais belo, mais estético.

Entretanto, ao longo da carreira profissional da pesquisadora, já me deparei com inúmeras clientes com queixas sobre não gostarem, acharem “horrrível”, o início de suas sobrancelhas, que foram feitas de forma mais quadrada. Muitas dessas clientes removeram os procedimentos antigos, pois achavam que havia sido feito de forma equivocada. Esse debate filosófico é intrínseco a esse tipo de prestação de serviço *versus* demandas ajuizadas para responsabilização civil do prestador do serviço. Sendo assim, julga-se importante realizar uma breve análise sobre o assunto, mesmo que ele não seja propriamente objeto desta pesquisa.

Apesar da obrigação de resultado ser intrínseca aos procedimentos estéticos, ao longo da breve trajetória de processos ajuizados decorrentes de micropigmentação considerada inexitosa pelo demandante, surgiram algumas contradições nos julgados e na doutrina.

Ao realizar pesquisa no site do TJDFT, encontrou-se ação ajuizada em 2015, tombada sob número 2015.07.1.017582-8, em que a autora requereu, na época, diante da insatisfação

³⁹ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível 71004042123. Recorrente: Leni Koglin. Recorrido: Claro SA. Relator: Roberto Jose Ludwig. Porto Alegre, 10 set. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 25 set. 2022.

com sua micropigmentação de sobrancelhas, a ocorrência de danos morais, estéticos e materiais, solicitando a condenação dos réus no dever de indenizá-la nos valores de R\$40.000,00 (quarenta mil reais), R\$7.000,00 (sete mil reais) e R\$120,00 (cento e vinte reais), respectivamente. Em contestação, o salão alegou que o serviço foi prestado de forma correta e que tudo foi estabelecido e esclarecido em contrato.

Por fim, ao analisar o caso, o juiz afirmou:

Verificando os documentos que instruem o pedido, percebe-se a celebração de ajuste entre as partes, em que se delinea o objeto da obrigação e o modo da prestação de serviço, com a aquiescência da parte autora. Dentre tais elementos, destaque-se que, antes do próprio procedimento, existe simulação do resultado final do tratamento. Não se divisa elemento que se aparte dos termos do ajuste, sendo que, pela própria natureza da obrigação, foram empregadas as técnicas atuais para a realização do serviço, cujo resultado encontra-se dentro dos parâmetros firmado entre as partes.⁴⁰

Em suma, restou concluído em sentença: “Eventual dissabor quanto ao resultado final deve, no contexto, ser delimitado ao ínsito da autora, sem relevo em ofensa a predicativos das normas consumeristas a ensejar responsabilidade civil da parte ré”⁴¹.

Ainda que a profissão de micropigmentador não possua regimento próprio, a lei predominantemente aplicada para resolução dos conflitos de responsabilização civil do profissional são as leis consumeristas. O Código de Defesa do Consumidor regula essa prestação de serviço, já que a classe não possui nenhum regulamento próprio.

Importante destacar que, em virtude de pesquisas futuras, para a presente pesquisadora, a linha entre prestador de serviço e profissional liberal é extremamente tênue, o que, por muitas vezes, ao analisar o setor de micropigmentação, pode-se predominar características de uma atividade liberal, não fazendo sentido essa classe não pertencer a de profissionais liberais. Esse mero dissabor ensejaria um julgamento completamente diferente em casos de responsabilização civil do profissional, tendo em vista que a legislação norteadora seria o CDC, no seu art. 14, § 4º:

⁴⁰ BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 2015.07.1.017582-8. Requerente: Paula Leite Cardoso. Requerido: Centro De Estetica E Salao De Beleza Lindona Ltda Me. Relator: .Taguatinga, 07 jul. 2015. Disponível em: <https://cache.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=tjhtml105 & SELECAO=1 & ORIGEM=INTRA & CIRCUN=7 & CDNUPROC=20150710175828>. Acesso em: 25 set. 2022.

⁴¹ BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 2015.07.1.017582-8. Requerente: Paula Leite Cardoso. Requerido: Centro De Estetica E Salao De Beleza Lindona Ltda Me. Relator: .Taguatinga, 07 jul. 2015. Disponível em: <https://cache.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM=tjhtml105 & SELECAO=1 & ORIGEM=INTRA & CIRCUN=7 & CDNUPROC=20150710175828>. Acesso em: 25 set. 2022.

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a **verificação de culpa**.

A necessidade de comprovação de culpa seria fator determinante para o deslinde do feito, promovendo, assim, grandes mudanças jurisprudenciais e doutrinárias. Conforme se verifica na Apelação Cível, nº 50006280620168210155, em que demonstra um julgado sobre profissional liberal no corrente ano, no estado do Rio Grande do Sul. A apelação pautada na matéria de responsabilidade civil busca indenização por danos materiais, morais e estéticos na prestação de serviço odontológico falha, conforme alegada pela autora. Tratando-se de profissional liberal, o Relator afirma que “demanda a verificação de culpa”. Especificamente quanto ao cirurgião dentista, a obrigação assumida, em regra, é de resultado, sendo a responsabilidade subjetiva, com culpa presumida. Ou seja, é do profissional o ônus da prova no sentido de que não agiu com culpa”⁴². Nesse caso, o dano material e moral foram julgados procedentes, porém o dano estético foi negado, visto a ausência de elementos probatórios, nos autos, que demonstrassem a transformação na aparência da parte autora em caráter duradouro ou permanente que ensejasse indenização por dano estético.

⁴² RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 50006280620168210155. Apelante: Mara Ligiane Agostinho Flores. Apelado: Os Mesmos. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 09 ago. 2022. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50006280620168210155&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acessado em: 25 set. 2022.

9 O QUE É JULGADO COMO BELO?

O que é belo? O que é estético? São questionamentos com bases mais filosóficas que não é o ensejo da presente pesquisa, entretanto cabe entender minimamente. No dicionário Aurélio Buarque de Holanda Ferreira, o belo é o que tem forma perfeita e proporções harmônicas; que é agradável, elevado, sublime.⁴³ A valorização da estética aconteceu no final do século XX, quando ocorreram mudanças na sociedade: o *homo politicus* deu espaço ao *homo estheticus*.⁴⁴ Em outras palavras, deu-se início a valorização de elementos estéticos que influenciaram, em primeira mão, o comportamento dos indivíduos na sociedade, como o crescimento da vaidade, o culto ao corpo, entre outros.

A beleza, o belo e a devida proporção possuem particularidades conceituais e podem ensejar diferentes ângulos de análise, que estão diretamente relacionados com o autor ou a linha de pensamento que se adota; aplicável também ao perito e juiz, por exemplo.

Tratando-se de dano estético, em regra, a questão em si não é o julgamento do que é belo ou não-belo, mas, sim, a existência de um erro que cause dano a saúde ou integridade física do indivíduo, que resulte em algum constrangimento. Entretanto, o judiciário recebe demandas ajuizadas em que os autores requerem a responsabilização civil do prestador de serviço, na área de micropigmentação, por meio de dano material, moral e/ou estético diante da mera insatisfação do procedimento, alegando a inestética do serviço prestado. Assim, em alguns casos específicos, o direito vê-se em uma encruzilhada filosófica.

Sabe-se que, muitas vezes, em caso de necessidade de comprovação do dano, a requisição de perícia técnica, para avaliação, faz-se necessária, todavia, novamente, o questionamento recai. O ilustre perito, indivíduo com preferências e padrões preestabelecidos, em seu parecer, registra se houve dano estético, julgando se o procedimento realizado é inestético ou estético, ou seja, belo ou não-belo. De novo, cabe destacar que, nesse momento, não estão sendo examinados casos de erro direto, como assimetrias no procedimento, provindas claramente da inexperiência do profissional, erro nos detalhes do que se considera o correto para aquele procedimento, entre outras características, que, sob a análise da autora desta pesquisa, sequer necessitam de perícia para julgamento.

Na presente pesquisa, coube analisar de forma mais livre, isto é, buscou-se embasamento na própria linha argumentativa dos julgados estudados, não se atendo às

⁴³ FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

⁴⁴ MAFFESOLI, M. **No fundo das aparências**. Pretrópolis, RJ: Vozes, 1996.

particularidades diferenciativas, apesar de importantes em alguns casos concretos. A estética e o belo, embora perpassem todas as áreas do conhecimento, de forma direta ou indireta, não são absolutos, são mutáveis; sendo assim, não possuem muito espaço de conhecimento.

10 CONCLUSÃO

É manifesto que a responsabilidade civil é matéria viva e dinâmica na doutrina e na jurisprudência, sendo cotidianamente criadas novas teias jurídicas em virtude das necessidades latentes da sociedade. Sob à luz disso, sabe-se que, apesar de escassa matéria sobre responsabilização civil de prestador de serviço da estética, que não se enquadra em esteticista, tampouco em profissional da saúde, e que são oriundos de Cursos Livres, o direito socorre a essa parcela de profissionais por mera assimilação de normas usuais em outras profissões.

Isto é, a profissão micropigmentador, aquele que desenvolve procedimentos semipermanentes na pele a fim de buscar a melhora do exterior do consumidor, busca respaldo em leis que se ajustam ao profissional micropigmentador. Não somente o profissional, que se depara legislativamente deficiente, adequa-se pelas leis de outras categorias e profissionais, como também os magistrados as utilizam para resolver os conflitos provenientes das relações de consumo que esse setor, às vezes, promove.

Trata-se de procedimentos que, apesar de duráveis por tempo determinado, alteram momentaneamente o externo do indivíduo. E quando ocorre uma alteração considerada equívoca, inexitosa ou não bela, enseja indenização à vítima. Ou seja, diante da pesquisa efetuada, conclui-se que quando o cliente, consumidor da relação, está diante de um tratamento estético embelezador – não adentrando ao mérito dos conflitos filosóficos que surgem ao direito sobre estético, mas, sim, detendo-se puramente ao que socialmente se julga como belo –, o cenário é de necessidade obrigatória de um resultado satisfatório. Logo, a responsabilidade civil desses profissionais é de resultado, pois devem atingir o fim aguardado pelo consumidor.

Entretanto, conforme se verificou ao decorrer da pesquisa, a mera insatisfação não enseja responsabilidade expressa, apesar de não haver a obrigatoriedade de comprovação de culpa do profissional, por parte do consumidor, ora vítima da ação. Mas se faz necessário a comprovação da existência contratual do serviço, a verificação do erro, seja por perícia ou fotos que demonstrem a frustrada prestação de serviço, como também nexos entre as alegações. Portanto, quando não restar comprovado o erro no procedimento – seja referente à simetria, à cor, ao dano à saúde, entre outros –, não resta configurado o dano, podendo ser ele dano moral, estético e material.

Referente a responsabilização civil, trata-se de uma responsabilidade objetiva do prestador de serviço vinculada à obrigação de resultado. Sendo assim, frente a um ato julgado

equivocado, não requer a comprovação de culpa ou dolo do prestador, ou seja, a vítima cabe apenas comprovar a existência do dano e a relação da prestação de serviço entre as partes, conforme explicado anteriormente.

Conclui-se que, por semelhança aos casos já regularizados no ordenamento jurídico, a obrigação do profissional micropigmentador – ainda não regulado no ordenamento jurídico – é de resultado; pois, quando não logra êxito em seu resultado e resta comprovado a lesão ao consumidor, promove uma mudança negativa no externo da vítima, podendo atrapalhar em diversos setores da vida social desse indivíduo. Além disso, o micropigmentador possui uma responsabilidade objetiva inerente ao serviço, isto é, em casos de insatisfação do consumidor, basta ele comprovar a existência do dano, por meio de fotos e perícia – esta última, quando necessária –, para restar configurada a necessidade de reparação do dano, podendo ser estético, moral e material. Entretanto, sempre se faz necessária a comprovação do erro, do nexo causal e da comprovação do contrato entre as partes. A majoração e aplicação dos danos possíveis também devem acompanhar a realidade de cada caso concreto.

REFERÊNCIAS

ABIHPEC. **A Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos**: essencial para o Brasil. São Paulo: ABIHPEC, 2022. Disponível em: https://abihpec.org.br/site2019/wp-content/uploads/2021/04/Panorama_do_Setor_Atualizado_09.09.22.pdf. Acesso em: 24 set. 2022.

AGUIAR JÚNIOR, R. R. de. Responsabilidade civil do médico. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 178, n. 84, p. 33-53, ago. 1995.

BAYER, R. **História da Estética**. Lisboa: Editorial Estampa, 1995.

BRASIL. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). **Acesso à informação**. [s. l.]: ANVISA, 2015. Disponível em: <http://www.consultaesic.cgu.gov.br/busca/dados/Lists/Pedido/Item/displayifs.aspx?List=0c839f31%2D47d7%2D4485%2Dab65%2Dab0cee9cf8fe&ID=1018782&Web=88cc5f44%2D8cf%2D4964%2D8ff4%2D376b5ebb3bef>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Código de Defesa do Consumidor. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm. Acesso em: 25/09/22

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm. Acesso em: 25/09/22

BRASIL. **Lei nº 13.643, de 3 de abril de 2018**. Regulamenta as profissões de Esteticista, que compreende o Esteticista e Cosmetólogo, e de Técnico em Estética. Diário Oficial da União, Brasília, DF, v. , n. ANO. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13643.htm. Acesso em: 15/09/22

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula n. 387. Brasília: Supremo Tribunal Federal, 2013. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_35_capSumula387.pdf Acesso em: 25 ago. 2022.

BRASÍLIA, DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1.395.254/SC. Recorrente: Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes S/A. Recorrido: Edmar Moreira Lopes. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, 19 dez. 2014. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1359227&tipo=0&nreg=201302475902&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20141219&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 03 set. 2022.

BRASÍLIA, DF. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1877375/RS. Recorrente: Lini & Pandolfi Advogados Associados; Eyder Lini; Marcos Evaldo Pandolfi; Andre Luiz Anton De Souza; Raja Comercio e Administração De Imoveis Ltda; Emilson Cesar Coletto Fernandes. Recorrido: Os Mesmos. Relator: Min^a. Nancy Andrighi. Brasília, 09 out. 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201903037379&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 14 set. 2022.

BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 0033219-10.2015.8.07.0001. Classe do processo: Segredo de Justiça. Relator: Getúlio de Moraes Oliveira. Brasília, 19 fev. 2020. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletro nico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&com ando=abrirDadosDoAcordao&endereçoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&qu antidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina= 1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&n umeroDoDocumento=1230778. Acesso em: 20 set. 2022.

BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 0735383-51.2018.8.07.0016. Recorrente: Estetica Mulher de Classe Ltda. Recorrido: Rute Jose da Rocha. Relator: Juiz Arnaldo Corrêa Silva. Brasília, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/696162243/inteiro-teor-696162327>. Acesso em: 25 set. 2022.

BRASÍLIA, DF. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Recurso Cível 2015.07.1.017582-8. Requerente: Paula Leite Cardoso. Requerido: Centro De Estetica E Salao De Beleza Lindona Ltda Me. Relator: .Taguatinga, 07 jul. 2015. Disponível em: <https://cache.tjdft.jus.br/cgi-bin/tjcgil?NXTPGM= tjhtml105 & SELECAO= 1 & ORIGEM= INTRA & CIRCUN= 7 & CDNUPROC=20150710175828>. Acesso em: 25 set. 2022.

CARVALHO, J. C. M. de. **Iatrogenia e erro médico**: sob o enfoque da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

CLÍNICA DO PIGMENTO. **Micropigmentação capilar**. Portugal, Clínica do Pigmento, c2019. Disponível em: <https://www.clinicadopigmento.pt/micropigmentacao/micropigmentacao-capilar>. Acesso em: 23 set. 2022.

CNPL. **Estatuto Social da Confederação Nacional das Profissões Liberais**. Brasília, DF, CNPL, c2012. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/wp-content/uploads/2020/05/ESTATUTO-SOCIAL-CNPL.pdf>. Acesso em: 22 set. 2022.

CNPL. **O Profissional Liberal**. Brasília, DF, CNPL, c2012. Disponível em: <https://www.cnpl.org.br/o-profissional-liberal/>. Acesso em: 25 set. 2022.

COELHO, F. U. **Curso de Direito Civil**: obrigações e responsabilidade civil. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, J. de A. **Da responsabilidade civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, M. H. **Curso de Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil**. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FERREIRA, A. B. de H. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1988.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

LOPEZ, T. A. **O dano estético: responsabilidade civil**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999.

MAFFESOLI, M. **No fundo das aparências**. Pretrópolis, RJ: Vozes, 1996.

OLIVEIRA, J. C. de. **Código de Defesa do Consumidor: doutrina, jurisprudência, legislação complementar**. 3. ed. São Paulo: Editora Lemos & Cruz, 2002.

RIO DE JANEIRO. Poder Judiciário. Apelação Cível 1630754-56.2011.8.19.0004. Autor: Luana Oliveira Zanon Fernandes. Réu: Hospital São José dos Lírios - Casa de Saúde São José Ltda. Relator: Des. Cláudio de Mello Tavares. São Gonçalo: 31 out. 2001. Disponível em: <http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?GEDID=0004957C01DD1941823E8334B0675A660C0A90C43604620B>. Acesso em: 25 set. 2022.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 0239540-39.2018.8.19.0001.

Apelante:

Rio Arte Sobrancelhas Ltda Me. Apelado: Gabriela Lacerda Amaral. Relator: Des. Jose Acir Lessa Giordani. Rio de Janeiro, 14 jun. 2022. Disponível em:

<https://www3.tjrj.jus.br/consultaprocessual/#/consultapublica#porNumero>. Acesso em: 22 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 50006280620168210155.

Apelante: Mara Ligiane Agostinho Flores. Apelado: Os Mesmos. Relator: Eduardo Kraemer. Porto Alegre, 09 ago. 2022. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50006280620168210155&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acessado em: 25 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível 71004042123. Recorrente: Leni Koglin. Recorrido: Claro SA. Relator: Roberto Jose Ludwig. Porto Alegre, 10 set. 2012.

Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em 25 set. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Recurso Cível 71006545743. Recorrente:

Estetica Pimenta Ltda. Recorrido: Bárbara Tomazi Moreira. Relator: Desa. Vivian Cristina Angonese Spengler. Porto Alegre, 02 dez. 2016. Disponível em:

https://www.tjrs.jus.br/novo/busca/?return=proc&client=wp_index. Acesso em: 10 set. 2022.

SANTOS, J. C. V. C. A.; CASCALDI, L. C. **Manual de Direito Civil**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

TARTUCE, F. **Direito Civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. Porto Alegre: Editora Forense, 2016.

TATUAGEM “invisível” camufla queimaduras e cicatrizes e ajuda a recuperar auto-estima. In: Hypeness. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em:

<https://www.hypeness.com.br/2015/01/tatuagem-invisivel-camufla-queimaduras-cicatrices-e-a-juda-a-recuperar-auto-estima/>. Acesso em: 23 set. 2022.

VENOSA, S. de S. **Direito Civil**: responsabilidade civil. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

VIDAL, V. Você sabe o que é a micropigmentação areolar? *In*: Biomaser. São Paulo, 04 ago. 2021. Disponível em: <https://biomaserbrasil.com/2021/08/04/micropigmentacao-areolar/>. Acesso em: 23 set. 2022.

ANEXO A – FICHA DE ANAMNESE

AMELIA

BEAUTY

Ficha de Anamnese

Nome: _____

CPF: _____ - _____ RG: _____

Contato: () _____ Data Nasc.: ____/____/____

Fumante: () sim () não
 Ingere bebidas alcoólicas? () sim () não Frequência: _____
 Ingere bastante água? () sim () não Frequência: _____
 Faz atividade física? () sim () não Quais: _____
 Gestante: () sim () não

Possui alguma patologia?

() Diabetes	() Câncer	Faz uso de medicamento?
() Endócrino	() Hipoglicemia	_____
() Hipertensão	() Herpes	_____
() Cardíaco	() Alergia	_____
() Circulatório		_____
() Rinite/Sinusite		_____
() Enxaqueca		_____

Outro: _____

Autorização Uso de Imagem

AUTORIZO o uso de minha imagem em todo e qualquer material entre imagens de vídeo, fotos e documentos, para ser utilizada nas redes sociais dessa empresa, como também veiculação em cursos, apostilas, materiais impressos e on-line.

Fica ainda autorizada, de livre e espontânea vontade, para os mesmos fins, a cessão de direitos da veiculação das imagens não recebendo para tanto qualquer tipo de remuneração.

Por esta ser a expressão da minha vontade declaro que autorizo o uso acima descrito sem que nada haja a ser reclamado a título de direitos conexos à minha imagem ou a qualquer outro, e assino a presente autorização

ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO

AMELIA

BEAUTY

TERMO DE CONSENTIMENTO

Declaro que são verdadeiras as informações acima e independente das minhas informações serem positivas ou negativas, confirmo o meu desejo de executar o procedimento _____.

O pagamento será no montante de R\$_____ nas seguintes condições_____.

O procedimento e todas as implicações relativas ao mesmo me foram esclarecidas e estou ciente das minhas condições psicológicas e físicas, ficando assim o profissional e o estabelecimento isentos de qualquer responsabilidade quanto às reações que por ventura eu venha apresentar.

Declaro, ainda, que não me enquadro na lista de clientes de risco, não apresento nenhuma doença infectocontagiosa, não apresento nenhum sintoma de debilidade imunológica, nem sou dependente de álcool ou drogas.

Estou ciente de que não cumprindo as orientações a serem seguidas no pós procedimento, não haverá qualquer responsabilização da contratada, nos termos do artigo 476 do Código Civil. Assim sendo, assumo a responsabilidade quanto a possíveis consequências, pois afirmo que seguirei as instruções.

Declaro que estou de acordo com o projeto apresentado que simulam o resultado final, estou ciente da cor que será utilizada, a técnica e o desenho. Declaro ainda que restou demonstrado no atendimento o uso de materiais descartáveis ou esterilizados mantendo a biosegurança.

Entendo que existe certo desconforto, dor e/ou coceira, associados ao procedimento, assim como outros efeitos colaterais adversos que podem incluir um pequeno sangramento temporário, surgimento de secreções ou líquidos, hematomas, vermelhidão ou inchaço, (inchaço pode ocorrer nos lábios após o procedimento de micropigmentação na região labial), em indivíduos propensos a este problema.

Por se tratar de uma pequena lesão na pele e dependendo da imunidade de cada cliente, a micropigmentação pode desencadear o ciclo viral do herpes.

TERMO DE CONSENTIMENTO

Água quente, bronzamento, exposição ao sol, banho de mar, ou de piscina enfraquecerão o pigmento mais rapidamente. Não é recomendado bronzear/queimar a pele do rosto no período de cicatrização do procedimento (30 dias).

Os resultados parecerão mais suaves quando a área estiver cicatrizada. As áreas cicatrizadas não ficarão tão nítidas ou tão em destaque quanto no primeiro procedimento.

Todos os procedimentos subsequentes são cobrados como valor adicional, incluindo retoque (R\$ _____,00 - de 30 a 45 dias).

Clientes com Alopecia – Devido a alteração na textura da pele, podem precisar de retoques mais frequentes e, em alguns casos, o pigmento não fixará.

Estou ciente que futuros tratamentos a laser ou outros procedimentos que mudem algo na pele, como cirurgia plástica, aplicação de ácidos, implantes e/ou injeções talvez alterem ou degradem minha micropigmentação. Tendo ciência também que essas mudanças não são culpa da micropigmentadora.

Declaro que recebi as informações sobre todos os cuidados pós procedimento necessários e obrigatórios para um bom resultado.

Revisão/Retoque: Do ato da realização até as primeiras 72 horas o pigmento poderá ficar mais escuro, em seguida, ocorre naturalmente um clareamento de até 50% ou mais. Após o término do período de cicatrização (30 dias), poderá ser realizado um retoque caso haja necessidade, com prazo máximo de 45 dias. No retoque, conforme citado nas informações acima, será cobrada a taxa de R\$ _____ (referente aos materiais utilizados). Caso passados os 45 dias (prazo máximo para retoque), será cobrado o valor de um novo procedimento, salvo acordo entre as partes.

Declaro que li e entendi o conteúdo de cada informação. Reconhecendo que me foi dada a oportunidade completa para tirar todas e quaisquer dúvidas que pudesse ter sobre o procedimento realizado, reconheço também que todas as dúvidas que tive foram sanadas com minha total e completa satisfação. No momento da assinatura do presente acordo, eu estava capaz de tomar decisões independentes. Dessa forma, firmo a presente autorização.

Esteio, _____ de _____ de 2 _____

Assinatura do cliente

AMELIA
BEAUTY

CNPJ 38.225.345/0001-16 | R. Padre Felipe, 69 Sala 201
Centro, Esteio - RS | Contato 51 99173.9387